

Artigo sobre o projeto que tem por objetivo sustar a aplicação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 2.701, de 10 de junho de 2010.

Temos que o Decreto pode ser utilizado para regulamentar a lei tributária na forma estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar nº 1/2002 – Código Tributário Municipal.

Art. 6º O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/66) e nas Leis complementares ou subseqüentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance do regulamento restringe-se aos das Leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar base de cálculo ou alíquotas e nem fixar casos de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributário;

III - estabelecer aprovações, criar obrigações acessórias e nem ampliar as faculdades do fisco.

Portanto, a regulamentação através de Decreto está bem delimitada no parágrafo único do artigo 6º. Resumidamente, o Decreto precisa respeitar o alcance e conteúdo pretendido pela Lei.

Isenção

Art. 183 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - os prédios pertencentes ao civil, ex - combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente de operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, utilizado como residência dos mesmos;

III - os aposentados, pensionistas, menor órfão e pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, que perceba mensalmente no máximo 3 (três) salários mínimos, que seja proprietária de um único imóvel utilizado para sua moradia, que não seja ocupado por terceiros.

IV - imóveis de propriedade das entidades desportivas, culturais e recreativas, sem fins lucrativos, mediante contraprestação através de serviços em projetos sociais, na forma que dispuser o regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 81/2013).

Qual o alcance do inciso III do artigo 183 do Código Tributário Municipal?

Com certeza foi o de beneficiar com isenção aqueles contribuintes com menor poder aquisitivo onde o valor relativo ao pagamento do IPTU fará falta na manutenção de seu sustento.

Neste sentido, acreditamos que a legislação em discurso não tem a intenção de alcançar o aposentado que percebe mensalmente até 3 (três) salários mínimos, e que seu cônjuge possui renda e maior poder aquisitivo.

Na prática, com a mudança pretendida, o benefício poderia, por exemplo, ser usufruído por um aposentado que possui rendimentos de até 3 (três) salários mínimos mesmo que seu cônjuge tenha renda mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Logo, ao nosso entender, o artigo 2º do Decreto nº 2.701/2010, que determina que os rendimentos computados para este fim deve ser o produto do somatório dos rendimentos do proprietário do imóvel e seu cônjuge ou companheiro, trabalhou no sentido de atribuir corretamente a interpretação que se pretendeu dar ao inciso III do artigo 183 do CTM, não existindo contrariedade à lei.

Remissão

No que diz respeito a exclusão do artigo 1º do Decreto em debate, é importante entender o que é remissão.

Remir é o ato de perdoar, portanto remissão é o perdão; ação ou efeito de remir, de receber ou de alcançar o perdão.

No direito tributário, remissão é o ato de perdoar uma dívida tributária, e no Código Tributário Municipal – LC 1/2002, é tratada no artigo 75 da seguinte forma:

Art. 75 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

§ 1º - ...



§ 2º - o regulamento deverá dispor sobre o procedimento a ser adotado para reconhecimento do direito a que rege este artigo, bem como os documentos necessários a serem apresentados pelos contribuintes no ato do requerimento. (Artigo Regulamentado pelos Decretos nº 2288/2004, nº 2696/2010 e nº 2701/2010).

O próprio §2º do artigo 75 determina que o regulamento deverá dispor sobre o procedimento adotado para reconhecimento do direito.

E a regulamentação é realizada por decreto do poder executivo.

A medida da situação econômica do sujeito passivo na maioria dos casos é subjetiva, neste sentido o artigo 1º do Decreto nº 2701/2010 trabalhou no sentido de exigir o cadastramento no Cadastro Único Municipal para Programas Sociais, preenchendo os respectivos critérios do Programa Bolsa Família, a fim do requerente comprovar a sua situação econômica desfavorável.

Por outro lado, vale lembrar, ainda, que o Decreto em comento vigora desde 2010 e, portanto, os orçamentos do município dos anos seguintes contam com a arrecadação do IPTU dessa “parcela” de contribuintes que além da aposentadoria possuem outra renda, seja própria, ou de seu cônjuge.

Certo é que uma revogação, pura e simples, impactará no orçamento e nas receitas previstas a serem realizadas a partir de 2015, logo, existindo, uma clara violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não haja estudos e medidas de compensação.

Romilton R. Nunes
Secretário de Fazenda